EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, MINIISTRO EMMANOEL PEREIRA

PMPP nº 5701-24.2017.5.00.0000

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, já qualificada nos autos em epígrafe, em que são requeridas a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – **FENTECT** e a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES DOS CORREIOS - **FINDECT**, também qualificadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor o que segue:

1. Consoante se infere da exordial e documentação anexa, em 20/09/2016, as partes celebraram o ACT 2016/2017, por meio do qual assentaram a criação de uma Comissão Paritária para estudos atuariais e propostas de melhoria ao plano de saúde, denominado Correios Saúde, operado pela Postal Saúde (Cláusula 28, §§ 9º e 10º).

2. A mencionada Comissão Paritária reuniu-se pela primeira vez em 20/10/2016, e após 20 (vinte) reuniões – vide 'Relatório Final da Comissão Paritária' e anexos, juntado às fls. 32/936 dos autos virtuais), nas quais se debateram todos os temas exaustivamente, foram apresentadas 38 (trinta e oito) propostas, das quais 24 (vinte e quatro) foram objeto de consenso entre Empregadora e Representação dos Empregados, enquanto em outras 14 (quatorze) propostas não houve acordo.

3. Ao final e ao cabo, a partes convencionaram que as propostas que não foram objeto de consenso seriam encaminhadas para avaliação, tanto da direção da ECT quanto dos empregados – por meio das assembleias, estabelecendo-se prazo até o dia 07/04/2017 para que as partes negociantes formalizassem o resultado das respectivas deliberações.

4. Sem embargo, a despeito de todos os esforços empreendidos pela ECT na busca pela melhor solução para os impasses, as propostas em testilha foram rejeitadas em assembléia pelos trabalhadores lotados nas bases territoriais filiadas à FENTECT e à FINDECT.

5. Não vislumbrando alternativas e, ainda firme no desfecho consensual para a celeuma, notadamente no que diz respeito ao modelo de custeio do plano CorreiosSaúde, em 07/04/2017 a ECT socorreu-se da Eg. Vice-Presidência dessa Corte Superior Trabalhista em nova tentativa negocial com as Representações dos Trabalhadores, valendo-se do Ato 168/TST.GP, de 04 de abril de 2016, para propor o presente pedido de mediação pré-processual.

6. Oportunamente, a ECT reiterou o que já havia sido exposto à Representação dos Trabalhadores no âmbito da referida Comissão Paritária, relativamente à sua grave situação financeira e, consequentemente, sua incapacidade econômica de continuar oferecendo o benefício nos moldes convencionado, expondo, igualmente, as dificuldades de mesma natureza enfrentadas pela Postal Saúde, operadora do plano de saúde.

7. Foi por isso que, na ocasião, a ECT apresentou proposta de custeio para o CorreiosSaúde, em revisão à citada Cláusula 28 do ACT 2016/2017, tendo como foco a paridade de sua participação, isto é, ela arcaria com 50% das despesas totais do plano de saúde, à medida que os trabalhadores arcariam com os outros 50%, a teor do que preleciona o artigo 1º, VI, da Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CEE, de 08 de outubro de 1996.

8. Ocorre que, essa Col. Vice-Presidência do TST deliberou por constituir grupo de trabalho formado por servidores especialistas na matéria objeto do conflito, para elaborar proposta a ser apresentada às partes nestes autos, o que se concretizou mediante a audiência de conciliação levada a feito em 29/05/2017.

9. Ato contínuo, ainda antes da manifestação das partes com relação à proposta de 29/05/2017, V. Exa. ponderou por parecer da Agência Nacional de Saúde Suplementar– ANS, motivado pela necessidade de avaliação do proposto à luz dos parâmetro regulatórios.

10. Por sua vez, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, mediante o Ofício nº 384/2017/PRESI/ANS juntado aos autos, pronunciou-se no sentido de que inexistiria óbice à cobrança de mensalidades calculadas em percentuais sobre faixas de remuneração, tal como proposto, todavia, ressaltou que, no âmbito da saúde suplementar brasileira, o sistema de divisão de riscos é o chamado “mutualismo com solidariedade intergeracional”, de forma que o estabelecimento de preços fracionados em faixas etárias representaria maior equilíbrio financeiro ao plano.

11. Daí porque, após manifestação também do corpo técnico formado por servidores especialistas na matéria que auxiliavam essa Eg. Vice-Presidência na condução dos autos, V. Exa. deliberou por apresentar nova proposta de acordo às partes com relação à revisão da forma de custeio do plano CorreiosSaúde, a qual foi objeto do r. despacho publicado em 16/10/2017.

12. Pois bem. Em face do despacho retro, foi conferido às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da nova proposta formulada, tendo a ECT comparecido em juízo em 31/10/2017 para expressar sua concordância com a segunda proposta apresentada pela Vice-Presidência do TST.

13. As Federações requeridas, contudo, não se manifestaram acerca da proposta de que versa o despacho de 16/10/2017, sequer submeteram seus termos às assembleias de trabalhadores.

14. Ao contrário, as Federações voltam a discutir e questionar, pelas manifestações que ora apresentam nos autos, temas que já foram sedimentados no âmbito da Comissão Paritária, como a periclitante situação financeira da ECT e também da Postal Saúde.

15. Argumentam pontos que em nada vão alterar a realidade fática existente, qual seja, a incapacidade da ECT, na condição de mantenedora da Postal Saúde, em continuar arcando com 93% por cento das despesas da assistência médica / hospitalar e odontológica as quais, por ato de mera liberalidade, oferece a seus empregados.

16. Exa., note-se que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS consignou no DESPACHO Nº 146/2017/GEFAP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, incluso no Ofício nº 384/2017/PRESI/ANS, que na autogestão – como é o caso do CorreiosSaúde – "*inexiste relação individual entre a operadora e seus beneficiários participantes, mas a relação se perfaz entre a operadora e os estipulantes de plano coletivo da autogestão- seus patrocinadores, instituidores ou mantenedores*".

17. A despeito disso, a ECT, num ato de boa vontade, busca de todas as formas encontrar uma solução consensual e participativa para o tema desde outubro de 2016, ao passo em que as Federações, durante todo esse prazo esquivam-se ao diálogo e à própria realidade, que é a imperiosa necessidade de revisão do custeio do plano de saúde para garantir sua sobrevivência.

18. Das próprias petições ora apresentadas nos autos, se verifica a recalcitrância das Federações em submeter a proposta formulada por essa Eg. Vice-Presidência aos trabalhadores, vez

que abordam aspectos que, por certo, ou já foram tratados, ou poderiam ter sido tratados, se acaso suscitados no decorrer dos mais de 12 (doze) meses que permearam as negociações.

19. Isto posto, Exa., a ECT não guarda mais expectativa acerca de um desfecho consensual para a revisão do modelo de custeio do CorreiosSaúde, haja vista a nítida intenção das Representações dos Trabalhadores em procrastinar a definição da celeuma, o que não é mais suportado pelo seu caixa e orçamento, cujo encerramento do exercício de 2017, mais uma vez, anuncia o Patrimônio Líquido negativo.

20. São por essas razões que, ciente de todo o esforço empreendido por V. Exa. no âmbito deste pedido de mediação pré-processual, a ECT vem respeitosamente requerer o encerramento das tratativas, especialmente considerando o decurso do prazo estipulado no r. despacho de 16/10/2017 sem qualquer manifestação das Federações acerca da aceitação ou rejeição do proposto e, sequer, sinalização de submissão da proposta aos trabalhadores em assembleia.

São os termos em que pede deferimento.
Brasília, 07 de novembro de 2017.

Mariana Nunes Scandiuzzi
OAB/DF 24.064

Juliana Portilho Floriani
OAB/DF 53.386

Raphael Ribeiro Bertoni
OAB/SP 259.898

Gustavo Esperança Vieira
OAB/DF 37.004